



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 340/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 002, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 022, de 29 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Contagem para o período 2022 a 2025", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Contagem para o período 2022 a 2025".

A referida emenda tem por objetivo acrescentar ação ao Programa: 0002 - Contagem mais Saúde, com o intuito de promover parcerias com OSC's para execução de atividades que visam a oferta de promoção a saúde e práticas corporais.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no artigo 78, I c/c 118 §2º da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa de Contagem, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.
(...)”*

*“Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:
(...)”*

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços de dívida ou:*

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
(...)”*

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”

Nessa Seara, embora o projeto de lei que trata do Plano Plurianual seja de iniciativa do Poder Executivo, o Poder Legislativo pode apresentar emendas, contudo deverá, necessariamente se atentar ao preconizado no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”*

Dessa forma, a emenda deverá conter tanto o acréscimo pretendido quanto a respectiva anulação de despesa e que tais anulações não incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Tal regra visa que os recursos públicos sejam devidamente alocados para um planejamento eficiente conforme determinado no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

“Art. 1º—Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º—A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela inconstitucionalidade, ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 002, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei 022/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 09 de novembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral